



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

## DECRETO 115/2020

Ementa: Regulamenta a Lei Municipal nº 1.213, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a adoção de medidas para cobrança da dívida ativa do município de Siqueira Campos, e dá outras providências.

**Fabiano Lopes Bueno**, Prefeito Municipal de Siqueira Campos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 71, VI, da Lei Orgânica Municipal.

### Decreta:

**Art. 1º** Fica regulamentado o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA`s) dos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública do Município de Siqueira Campos.

§ 1º A Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende os créditos tributários e não tributários, abrangendo a correção monetária, multa, juros e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

§ 2º O montante igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município de Siqueira Campos, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

**Art. 2º** Fica autorizado o Departamento de Fazenda a promover o protesto extrajudicial, independentemente do valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa, das Certidões de Dívida Ativa (CDA`s) de créditos tributários e não tributários do Município de Siqueira Campos.

§ 1º Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do disposto na Lei Complementar 500 de 02 de dezembro de 2010.

§ 2º O protesto dos créditos tributários e não tributários resultará na inclusão do inadimplente no SERASA e no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC.

§ 3º As Certidões de Dívida Ativa (CDA`s), cujas cobranças sejam objeto de Execuções Fiscais, poderão igualmente ser levadas a protesto extrajudicial nos termos deste Decreto;

§ 4º Poderão ainda oficialiar ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná e/ou ao Oficial de Registro de Imóveis para fins de informação ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

§ 5º Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 3º** No procedimento administrativo de cobrança de créditos tributários vencidos, o sujeito passivo da obrigação tributária será notificado, para quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação, sendo que, após esse prazo, o crédito tributário estará sujeito a inscrição em dívida ativa.



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

---

**Art. 4º** Ficam fixados até 30 (trinta) dias corridos, a partir do vencimento do crédito tributário ou não tributário, o prazo para que o Departamento da Fazenda confeccione o título executivo necessário à prática dos atos de cobrança.

Parágrafo único. Considera-se vencido o débito:

- I - após o transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação para o recolhimento do débito definitivamente constituído pelo Município;
- II - após a rescisão definitiva do termo de parcelamento do débito, nos termos da legislação específica.

**Art. 5º** Recebido o crédito tributário ou não tributário, o Departamento de Fazenda analisará previamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, no caso de inexistência de vícios formais ou materiais, procederá a inscrição em dívida ativa nos registros próprios.

**Art. 6º** O Departamento da Fazenda emitirá a Certidão de Dívida Ativa e a remeterá a protesto, em até um ano após a inscrição do crédito tributário ou não tributário em dívida ativa.

**Art. 7º** No período compreendido entre o apontamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a lavratura do protesto o contribuinte somente poderá efetuar o pagamento do débito diretamente no Tabelionato competente, de forma integral.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento a que se refere o "caput" deste artigo, o Tabelionato competente fica obrigado a efetuar o depósito do valor arrecadado aos cofres do Município mediante quitação de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o terceiro dia útil subsequente ao do recebimento.

**Art. 8º** O Departamento de Fazenda poderá dar o comando de baixa via sistema para a retirada do protesto, nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito.

**Art. 9º** Após a lavratura do protesto pelo Tabelionato, o contribuinte que pretender efetuar a quitação da dívida, deverá solicitar o Documento de Arrecadação Municipal - DAM no Departamento da Fazenda no caso de débito administrativo, ou no Departamento Jurídico no caso de débito judicial, juntamente com as custas judiciais quitadas e demais despesas que couber.

Parágrafo único- Após a rede bancária comunicar o pagamento do débito ao Município, o contribuinte responsável deverá requerer o cancelamento do protesto junto ao Departamento de Fazenda do Município.

**Art. 10** O Departamento de Fazenda solicitará o cancelamento do protesto quando houver:

- I - Decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito, com a devida informação ao Tabelionato;
- II - Superveniência de erro ou inexatidão na Certidão de Dívida Ativa (CDA), devendo estas hipóteses



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

---

estarem documentalmente comprovadas em processo administrativo instaurado individualmente em cada caso.

Parágrafo único. Na hipótese de reversão de decisão judicial prevista no inciso I deste artigo, deverá ser expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA) do saldo remanescente atualizado do crédito e poderá ser promovido o seu protesto.

**Art. 11** O Município poderá fornecer somente ao próprio devedor ou à terceiros munidos de procuração, informações a respeito da existência ou não de protesto e o Tabelionato que o lavrou.

§ 1º O Município não prestará informações sobre protesto cancelado.

§ 2º Para maiores informações, o interessado poderá solicitar certidão no Tabelionato competente.

**Art. 12** Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as Leis e regulamentos que lhes são próprios.

**Art. 13** Este Decreto aplica-se aos créditos inscritos em Dívida Ativa de qualquer exercício financeiro, observando-se o prazo prescricional.

**Art. 14** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Siqueira Campos, 15 de dezembro de 2020.

**Fabiano Lopes Bueno**  
Prefeito Municipal